



## DIREITO PENAL II

3.º ANO – NOITE / 2020-2021

Regência: Prof. Doutor Paulo de Sousa Mendes

Colaboração: Mestres João Matos Viana e Mafalda Moura Melim e Lic. Tiago Geraldo  
Exame Escrito de Época Especial

Data: 6 de setembro de 2021

Duração: 90 minutos

### I

**Abel** aponta uma arma à cabeça de **Bento** e é claro para **Carlos**, um transeunte, que **Abel** vai disparar. **Carlos** segura a mão de **Abel**, procurando desviar o tiro, mas **Bento** acaba sendo atingido e morre.

*Deve a morte de B ser imputada a C? Fundamente a resposta dada.*

### II

**Diogo**, querendo matar **Eduardo**, aproxima-se dele pelas costas e estrangula-o com uma corda. Quando **Eduardo**, passados poucos minutos, deixa de se debater, **Diogo** solta-o e abandona o local, julgando tê-lo morto.

Posteriormente, receando que viesse a ser descoberto o seu crime, **Diogo** regressa ao local e, encontrando **Eduardo** na mesma posição, pendura-o numa árvore com uma corda pelo pescoço, a fim de simular um suicídio. Só então lhe causa a morte.

*Determine a responsabilidade criminal de D.*

### III

**Filipe** regressa ao seu quarto de pensão a altas horas da noite em forte estado de embriaguez. Apesar de se encontrar acompanhado pela sua mulher, **Gabriela**, que o tentava insistentemente acalmar, **Filipe**, revelando o seu carácter violento, invade um outro quarto onde **Hilário** dormia, e lança-se sobre este, agredindo-o e ofendendo-o. **Hilário** tem tempo de apanhar o seu bastão de passeio, de ponta metálica, e tenta golpear **Filipe**, que se encontra sobre ele. No entanto, o golpe atinge a cara de **Gabriela**, cuja presença **Hilário** não tinha notado, devido à deficiente iluminação. **Gabriela** perde uma vista.

*Determine a responsabilidade criminal de H.*

## IV

**Ilídia**, vendo sair fumo das janelas de casa do vizinho, **Júlio**, desconfiou que houvesse incêndio. Tocou várias vezes à porta do vizinho, mas não obteve qualquer resposta porque a campainha, sem que ela o soubesse, estava avariada.

Persuadida de que ninguém estaria em casa, **Ilídia** chamou **Luís**, transeunte, para forçar a porta e apagar o suposto incêndio. Este munuiu-se de uma trave retirada de uma obra próxima e conseguiu arrombar a porta.

No interior da casa, encontrava-se afinal **Júlio**, exalando espessa fumaça do seu velho cachimbo. Este, vendo **Luís** encaminhar-se em sua direção de trave em riste, temeu o pior. Ato contínuo, tirou do bolso um revólver e disparou um tiro na direção dele.

No entanto, o tiro atingiu a cabeça de **Ilídia**, que se encontrava à entrada da casa, provocando-lhe a morte.

*Determine as responsabilidades criminais de L e J.*

Para realizar a prova pode usar: Constituição da República Portuguesa (CRP) e Código Penal (CP).

**Cotações:** I. 3 valores; II. 4 valores; III. 5 valores; IV. 6 valores; **Ponderação Global** (sistematização e nível de fundamentação das respostas, capacidade de síntese, clareza de ideias e correção da linguagem): 2 valores.

## ESQUEMA DE RESOLUÇÃO

### I. Punibilidade de **Carlos** (artigo 131.º do CP)

#### HOMICÍDIO (artigo 131.º CP)

##### 1. Tipo objetivo:

Agência: **Carlos** praticou o facto em autoria singular imediata (artigo 26.º/1.ª parte do CP: “*quem executar o facto, por si mesmo*”). Poder-se-ia discutir se **Carlos** praticara o facto através de **Abel**, na medida em que, ao segurar a mão deste, “procurando desviar o tiro”, acaba por fazer com que **Bento** seja atingido e venha a morrer. A conduta de **Carlos** não poderá ser entendida como um ato de instrumentalização de **Abel**, nos termos da figura da autoria mediata (artigo 26.º/2.ª parte do CP: “*quem executar o facto, [...] por intermédio de outrem*”), uma vez que impediu, através de coação física (*vis absoluta*), que **Abel** praticasse uma ação voluntária (*i.e.*, espontânea), ao menos naquela parte em que este foi forçado a desviar o tiro.

Ação: **Carlos** usou de força física ao segurar a mão de **Abel** para desviar o tiro (artigo 10.º/1 CP: “abrange [...] a ação”).

Resultado típico: ocorreu a morte de **Bento**, atingido pelo disparo (artigo 10.º/1 do CP: “[*q*]quando um tipo legal de crime compreender um certo resultado”, neste caso a morte de outra pessoa).

Nexo de causalidade: houve causação da morte no caso concreto porque, abstraindo mentalmente da ação de **Carlos**, a morte de **Bento** não teria ocorrido, conforme a fórmula positiva da *conditio sine qua non* (artigo 10.º/1 CP: “*produzi-lo*”).

Nexo de imputação objetiva: a questão disputada consiste aqui em saber se o resultado de morte pode ser imputado objetivamente a **Carlos** e, como tal, subsumido no tipo de crime de homicídio, dado que **Carlos** procurara desviar o tiro para afastar o risco para a vida de **Bento**, embora a morte deste tenha, apesar de tudo, acabado por ocorrer (artigo 10.º/1 do CP: “*ação adequada*”).

A situação descrita remete para a análise dos casos de diminuição do risco, caracterizados pela circunstância de o comportamento do agente – inicialmente dirigido à redução ou eliminação de um risco anteriormente criado – se revelar, posteriormente, insuficiente para evitar a lesão de um bem jurídico. Em concreto, **Carlos** segura a mão de **Abel** com o propósito de evitar que a arma que este se preparava para disparar atingisse **Bento**, o que acaba, ainda assim, por acontecer.

Segundo ROXIN, nas hipóteses de diminuição de risco não fará sequer sentido afirmar que a ação é típica, isto é, que reclama o juízo de desvalor associado à ideia de ilícito típico, visto que não se observa uma criação ou aumento de risco proibido. De acordo com este entendimento, excluir-se-ia a tipicidade objetiva do comportamento de **Carlos** e, consequentemente, afastar-se-ia a sua responsabilidade penal.

No entanto, alguma doutrina vem assinalando que as situações tipicamente reconduzidas aos casos de diminuição do risco refletem, na verdade, hipóteses de menor gravidade da lesão, discernível apenas *ex post*. Assim, haveria que asseverar o desvalor objetivo da conduta, remetendo a ponderação entre a lesão ocorrida e a lesão potencial para a análise das eventuais causas de justificação do facto (cf. PAULO DE SOUSA MENDES, *Sobre a Capacidade de Rendimento da Ideia de Diminuição do Risco – Contributo para uma Crítica à Moderna Teoria da Imputação Objetiva em Direito Penal*, Lisboa: AAFDL, 2007).

No caso, afigura-se adequado afirmar a tipicidade objetiva da conduta, desde logo porque a lesão verificada assume gravidade idêntica à da lesão potencial: isto é, a vida de **Abel**, que estava inicialmente em perigo, acabou por ser afetada pela atuação salvadora de

**Carlos.** Neste sentido, considera-se que, de um ponto de vista objetivo, a morte de **Bento** pode ser imputada a **Carlos**.

## 2. Outros elementos da infração:

A resposta à pergunta concretamente colocada esgota-se na discussão da imputação objetiva do resultado à conduta de **Carlos**.

## II. Punibilidade de **Diogo** (artigo 131.º do CP)

### HOMICÍDIO (artigo 131.º do CP)

#### 1. Tipicidade

##### 1.1 Tipo objetivo:

Agência: **Diogo** praticou o facto em autoria singular imediata (artigo 26.º/1.ª parte do CP: “*quem executar o facto, por si mesmo*”).

Ação: **Diogo** usou de força física para provocar a morte de **Eduardo** (artigo 10.º/1 do CP: “*abrange [...] a ação*”).

Resultado típico: verificou-se a morte da vítima.

Nexo de causalidade: houve causação da morte no caso concreto porque, abstraindo mentalmente da ação de **Diogo**, a mesma não teria ocorrido, conforme a fórmula positiva da *conditio sine qua non* (artigo 10.º/1 do CP: “*produzi-lo*”).

Nexo de imputação objetiva: o resultado morte pode ser subsumido no tipo de crime de homicídio porque **Diogo**, ao estrangular a vítima com uma corda, e pendurá-la numa árvore com uma corda pelo pescoço, criou um perigo para a vida de **Eduardo**, que se concretizou na morte (artigo 10.º/1 do CP: “*ação adequada*”).

##### 1.2. Tipo subjetivo:

Dolo: observa-se, na situação descrita, um caso de falta de atualidade do dolo do tipo, no momento da prática do ato que produz o resultado típico. No momento em que atua de forma dolosa, o autor não produz o resultado típico; e na altura em que obtém o resultado típico, não atua dolosamente. Trata-se, assim, de um caso de erro sobre o processo causal. Situações especiais de erro sobre o processo causal são aquelas em que o autor executa duas ações, julgando erradamente ter produzido um resultado típico através de uma das ações, consoante o projetado, quando, na realidade, esse resultado típico ocorreu por causa da outra, de forma imprevista. Questiona-se então se o erro sobre o modo concreto da produção do resultado não deverá ser consumido por uma espécie de dolo geral (*dolus generalis*) que abranja o conjunto da realização criminosa. O critério para punir o autor pelo crime projetado como se fosse o realizado, aplicando aqui a figura doutrinária e jurisprudencial do *dolus generalis*, depende de saber se houve, ou não, desde o início uma unidade da decisão criminosa (cf. JOÃO CURADO NEVES, “Concurso de riscos e imputação objetiva: Contributo para a teoria do erro sobre o processo causal”, *Revista Jurídica* 13/14 (1990), pp. 145-167; MARIA FERNANDA PALMA, *Direito Penal – A Teoria Geral da Infração como Teoria da Decisão Penal*, 5.ª ed., Lisboa: AAFDL, 2020, pp. 200-209; PAULO DE SOUSA MENDES, *Causalidade Complexa e Prova Penal*, Coimbra: Almedina, 2018, pp. 321-322, n. 975).

Importa sublinhar que alguma doutrina se pronuncia no sentido da desconsideração da figura do *dolus generalis*. Em rigor, afirmá-la implica sempre uma ficção de dolo relativa ao segundo momento. Havendo duas ações, o dolo não poderá ser único e geral, a não ser em casos muito pontuais.

De acordo com a conceção de FIGUEIREDO DIAS, haveria que indagar se o risco que se concretiza no resultado poderia ainda reconduzir-se ao quadro de riscos criados pela primeira atuação. Concluindo-se em sentido afirmativo, achar-se-ia justificada a

punibilidade por crime doloso consumado. Caso contrário, restaria apenas articular uma tentativa e um crime negligente consumado (cf. JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal – Parte Geral*, T. I (Questões Fundamentais, A Doutrina Geral do Crime), Coimbra: Gestlegal, 2019, pp. 420-421).

A alternativa de punibilidade será então recorrer ao concurso efetivo e catalogar a primeira atuação aqui descrita como tentativa de homicídio, e a segunda como homicídio negligente. Como vimos, a ação que contém o dolo do tipo não determina o resultado típico, produzindo-se tal resultado através daquela atuação subsequente que não é tipicamente dolosa.

Retomando a hipótese em análise, diríamos que, de acordo com MARIA FERNANDA PALMA, não poderíamos concluir por um dolo que abrangesse as duas atuações, já que apenas após o primeiro crime decidiu o agente encobrir o “homicídio”. No mesmo sentido nos parece apontar o critério sugerido por FIGUEIREDO DIAS, visto que o risco concretizado no resultado não se inclui no quadro de riscos criados pela primeira atuação. Deste modo, apenas restaria a punibilidade do agente por uma tentativa de homicídio (artigos 23.º/1 e 131.º do CP) e um crime de homicídio negligente (artigo 137.º do CP).

## **2. Ilicitude:**

Não se verifica qualquer causa de justificação do facto.

## **3. Culpabilidade:**

Não se verificam quaisquer causas de exclusão da culpa, nem de desculpa.

## **4. Punibilidade:**

Não se verificam causas de exclusão da punibilidade.

## **5. Pena aplicável:**

5.1. Tentativa de homicídio (artigos 23.º/1 e 2, 73.º e 131.º do CP).

5.2. Homicídio negligente (artigo 137.º do Código Penal).

### III. Punibilidade de **Hilário** (artigo 144.º, alínea a), do CP)

#### **A. OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA GRAVE POR NEGLIGÊNCIA CONTRA GABRIELA** (artigo 148.º/3 do CP)

##### **1. Tipicidade**

###### **1.1. Tipo objetivo:**

Agência: **Hilário** praticou o facto em autoria singular imediata (artigo 26.º/1.ª parte do CP: “*quem executar o facto, por si mesmo*”).

Ação: **Hilário** usou de força física para golpear **Gabriela** (artigo 10.º/1 do CP: “*abrange [...] a ação*”), com o bastão de passeio, de ponta metálica.

Resultado típico: ocorreu lesão da integridade física grave de **Gabriela**, que perdeu uma vista (artigo 10.º/1 CP: “[*q*]uando um tipo legal de crime compreender um certo resultado”).

###### **1.2. Tipo subjetivo:**

**Hilário** não parece ter atuado de forma dolosa, já que, segundo o enunciado, não teria notado a presença de **Gabriela**, “devido à deficiente iluminação”. Na verdade, poderá considerar-se que está em causa uma situação de erro na execução (*aberratio ictus vel impetus*), traduzida na circunstância de **Hilário** ter atingido **Gabriela**, em vez de **Filipe**, seu agressor.

Em regra, estes casos são resolvidos com recurso à teoria da concretização, punindo-se o agente, em concurso efetivo ideal, pela tentativa do crime projetado e pelo crime negligente consumado (artigo 30.º/1 do CP: “*o número de crimes determina-se pelo número de tipos de crime efetivamente cometidos...*”). *In casu*, admitir-se-ia a afirmação

da negligência inconsciente de **Hilário** (artigo 15.º, alínea *b*), do CP) e, conseqüentemente, a recondução da sua conduta, relativamente a **Gabriela**, à previsão do artigo 148.º/3, conjugado com o artigo 144.º, alínea *a*), ambos do CP.

## **2. Ilicitude:**

2.1. Não se verifica qualquer causa de justificação do facto.

2.2. Legítima defesa: a falta de verificação dos respetivos pressupostos (*i.e.*, ausência de uma agressão atual contra a vida de **Hilário**, por parte de **Gabriela**), leva à inaplicabilidade do artigo 32.º do CP. **Hilário** atinge **Gabriela** quando se defendia da real agressão de **Filipe**, na sequência de um erro na execução. Por esse motivo, não se trata de um caso de equívoca representação dos elementos da causa de justificação, mas de um desvio de trajetória no momento da conduta destinada a repelir a agressão.

2.3. Em suma, o facto típico praticado por **Hilário** é ilícito.

## **3. Culpabilidade:**

Não se verificam quaisquer causas de exclusão da culpa, nem de desculpa.

## **4. Punibilidade:**

Não se verificam causas de exclusão da punibilidade.

## **5. Pena aplicável:**

Artigo 148.º/3, conjugado com o artigo 144.º, alínea *a*), ambos do CP.

## **B. NÃO PUNIBILIDADE DA TENTATIVA DE OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA GRAVE CONTRA FILIPE (artigos 144.º, alínea *a*), 22.º/1 e 2, alínea *b*), ambos do CP)**

### **1. Tipicidade**

#### **1.1. Tipo objetivo:**

Agência: **Hilário** praticou o facto em autoria singular imediata (artigo 26.º/1.ª parte do CP: “*quem executar o facto, por si mesmo*”).

Ação: **Hilário** usou de força física para golpear **Filipe** (artigo 10.º/1 do CP: “*abrange [...] a ação*”), com o bastão de passeio, de ponta metálica.

Resultado típico: não ocorreu lesão da integridade física de **Filipe**, uma vez que o bastão atingiu **Gabriela** (artigo 10.º/1 CP: “[*q*]quando um tipo legal de crime compreender um certo resultado”).

Desvalor objetivo: **Hilário** praticou atos de execução, ao socorrer-se do bastão para golpear **Filipe** (artigo 22.º/1 e 2, alínea *b*), do CP).

#### **1.2. Tipo subjetivo:**

Dolo: **Hilário** atuou com dolo direto (artigo 14.º/1 do CP)

## **2. Ilicitude:**

2.1. Legítima defesa: há verificação dos respetivos pressupostos (*i.e.*, existência de uma agressão atual e ilícita contra a integridade física de **Hilário**, por parte de **Filipe**, que, embriagado, se lança sobre este “agredindo-o” e “ofendendo-o”).

2.2. Limitações ético-sociais à legítima defesa: haveria que discutir a relevância do estado de embriaguez de **Filipe**, que poderia, no limite, conduzir à inimputabilidade. A teoria das limitações ético-sociais à legítima defesa impõe moderação à defesa contra agressões não culposas (*e.g.*, inimputáveis). O enunciado, porém, não apresenta dados que permitam sustentar a conclusão de que **Filipe** se encontrava em estado de inimputabilidade no momento da prática da agressão. Mesmo que fosse o caso, **Hilário** não tinha forma de fugir do agressor, nem lhe era exigível que suportasse a agressão.

2.2. Elemento subjetivo: havia conhecimento pelo defendente da verificação objetiva dos pressupostos da legítima defesa.

2.3. Excesso intensivo: haveria que discutir a questão da eventual imperfeição dos requisitos de legitimidade da defesa no caso concreto (*i.e.*, seria discutível se o meio usado para repelir a agressão constituía um meio necessário). O defendente deve escolher

o meio menos gravoso para repelir ou suspender a agressão (princípio da mínima lesão do agressor). Mas não se pode impor ao defendente o recurso a meios de eficácia incerta. Não é exigível qualquer proporcionalidade entre o meio usado pelo agressor e o meio usado pelo defendente. No caso concreto, é difícil de admitir que o defendente pudesse ter utilizado outro meio de defesa eficaz que não fosse o seu bastão de passeio, ademais tendo sido sobressaltado em pleno sono pelo inesperado agressor. Não houve, portanto, excesso de defesa (artigo 33.º do CP).

2.4. Em suma, o facto típico praticado por **Hilário** não é ilícito.

### **3. Culpabilidade:**

3.1. Excesso intensivo: admite-se (não se concordando) a resposta alternativa de que teria havido excesso intensivo de defesa (artigo 33.º do CP). Nesse caso, **Hilário** atuou com excesso de defesa não censurável, motivado por perturbação, medo ou susto (artigo 33.º/2 do CP).

3.2. O excesso de defesa não censurável é uma causa de desculpa.

## *IV. Punibilidade de **Luís** (artigos 190.º/1 e 212.º/1, ambos do CP)*

### **A. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO OU PERTURBAÇÃO DA VIDA PRIVADA** (artigo 190.º/1 do CP)

#### **1.1. Tipo objetivo:**

Agência: **Luís** praticou o facto em autoria singular imediata (artigo 26.º/1.ª parte do CP: “*quem executar o facto, por si mesmo*”), ainda que tenha sido chamado a fazê-lo por **Ilídia**, que “desconfiou que houvesse um incêndio”.

Ação: **Luís** usou de força física para arrombar a porta e entrar em casa de **Júlio** (artigo 10.º/1 do CP: “*abrange [...] a ação*”).

Encontra-se preenchido o tipo objetivo, já que **Luís** se introduziu na habitação de **Júlio** sem consentimento.

#### **1.2. Tipo subjetivo:**

Dolo: **Luís** atuou com dolo direto (artigo 14.º/1 do CP).

#### **2. Ilícitude:**

2.1. Direito de necessidade: os pressupostos do direito de necessidade (artigo 34.º do CP) não se encontram verificados; isto é, o incêndio que **Luís** pensava estar em curso na casa de **Júlio** não passava de fumo do cachimbo do proprietário. Assim, não se observava qualquer perigo que devesse ser removido.

2.2. Erro sobre os pressupostos de facto de uma causa de justificação: o agente representa, incorretamente, um estado de coisas que, a existir, excluiria a ilicitude do facto. Desse modo, impõe-se aplicar o artigo 16.º/2 do CP, que afasta o dolo da culpa. Mesmo que o n.º 3 desse preceito ressalve a punibilidade a título negligente, entende-se que, *in casu*, foram tomadas todas as providências para comprovar a existência do incêndio – especificamente, o cuidado de **Ilídia**, ao tocar a campainha várias vezes, sem obter resposta. Por essa razão, considera-se que **Luís** não atuou de forma negligente.

2.3. Em suma, **Luís** não será criminalmente responsabilizado por este facto.

### **B. DANO** (artigo 212.º/1 do CP)

#### **1. Tipicidade**

##### **1.1. Tipo objetivo:**

Agência: **Luís** praticou o facto em autoria singular imediata (artigo 26.º/1.ª parte do CP: “*quem executar o facto, por si mesmo*”), ainda que tenha sido chamado a fazê-lo por **Ilídia**, que “desconfiou que houvesse um incêndio”.

Ação: **Luís** usou de força física para arrambar a porta e entrar em casa de **Júlio** (artigo 10.º/1 do CP: “*abrange [...] a ação*”).

Resultado típico: verificou-se a lesão do património de **Júlio**, em concreto, a destruição da porta.

### 1.2. Tipo subjetivo:

Dolo: **Luís** atuou com dolo direto (artigo 14.º/1 do CP).

### 2. Ilicitude:

2.1. Direito de necessidade: os pressupostos do direito de necessidade (artigo 34.º do CP) não se encontram verificados; isto é, o incêndio que **Luís** pensava estar em curso na casa de **Júlio** não passava de fumo do cachimbo do proprietário. Assim, não se observava qualquer perigo que devesse ser removido.

2.2. Erro sobre os pressupostos de facto de uma causa de justificação: o agente representa, incorretamente, um estado de coisas que, a existir, excluiria a ilicitude do facto. Desse modo, impõe-se aplicar o artigo 16.º/2 do CP, que afasta o dolo da culpa. Mesmo que o n.º 3 desse preceito ressalve a punibilidade a título negligente, entende-se que, *in casu*, foram tomadas todas as providências para comprovar a existência do incêndio – especificamente, o cuidado de **Ilídia**, ao tocar a campainha várias vezes, sem obter resposta. Por essa razão, considera-se que **Luís** não atuou de forma negligente.

2.3. Em suma, **Luís** não será criminalmente responsabilizado por este facto.

*Punibilidade de J (artigo 131.º do CP)*

**A. NÃO PUNIBILIDADE DA TENTATIVA DE HOMICÍDIO CONTRA LUÍS** (artigos 131.º, 22.º/1 e 2, *alínea b*), 23.º/2, todos do CP)

### 1. Tipicidade

#### 1.1. Tipo objetivo:

Agência: **Júlio** praticou o facto em autoria singular imediata (artigo 26.º/1.ª parte do CP: “*quem executar o facto, por si mesmo*”).

Ação: **Júlio** usou de força física para disparar na direção de **Luís** (artigo 10.º/1 do CP: “*abrange [...] a ação*”).

Resultado típico: não ocorreu lesão da vida de **Luís** (artigo 10.º/1 CP: “[*q*]uando um tipo legal de crime compreender um certo resultado”), uma vez que a bala falhou o alvo e atingiu **Ilídia**.

Nexo de imputação objetiva: **Júlio** criou um perigo para a vida da vítima, que, todavia, não se concretizou no resultado lesivo (artigo 10.º/1 do CP: “*ação adequada*”).

Análise da tentativa: atos de execução (artigo 22.º/2, *alínea b*), do CP: “*os que forem idóneos a produzir o resultado típico*”).

Trata-se de uma tentativa possível, uma vez que o meio era idóneo a produzir o resultado típico e o objeto essencial à consumação do crime existia.

#### 1.2. Tipo subjetivo:

Dolo: **Júlio** atuou com dolo direto, tendo dirigido a sua vontade à produção do resultado típico de morte de **Luís** (artigo 14.º/1 do CP).

Em suma, a ação praticada por **Júlio** consubstancia uma tentativa de homicídio (artigos 131.º, 22.º/1 e 2, *alínea b*), do CP).

### 2. Ilicitude:

2.1. Legítima defesa: verificação dos respetivos pressupostos (*i.e.*, agressão atual e ilícita contra o património de **Júlio**). Nos termos anteriormente descritos, a conduta de **Luís** não gera responsabilidade criminal por aplicação do artigo 16.º/2 do CP, que determina apenas a exclusão do dolo da culpa. Mas a conduta de **Luís** não deixava, apesar do erro,



de constituir uma agressão atual e ilícita. Logo, a conduta de **Luís** era geradora de um direito de defesa própria por parte de **Júlio**.

2.2. Excesso intensivo: observa-se uma imperfeição dos requisitos da legítima defesa, visto que o meio usado **Júlio** não constituía o meio menos gravoso para repelir ou suspender a agressão (princípio da mínima lesão do agressor). **Júlio** poderia, por exemplo, ter disparado um tiro de aviso.

2.3. Em suma, o facto típico praticado por **Júlio** é ilícito.

### **3. Culpabilidade:**

3.1. Excesso desculpável: **Júlio** atuou com excesso de defesa não censurável, motivado por perturbação, medo ou susto (artigo 33.º/2 do CP).

3.2. O excesso de defesa não censurável é uma causa de desculpa.

## **B. HOMICÍDIO POR NEGLIGÊNCIA CONTRA ILÍDIA (artigo 137.º/1 do CP)**

### **1. Tipicidade**

#### **1.1. Tipo objetivo:**

Agência: **Júlio** praticou o facto em autoria singular imediata (artigo 26.º/1.ª parte do CP: “*quem executar o facto, por si mesmo*”).

Ação: **Júlio** usou de força física para provocar a morte de **Ilídia** (artigo 10.º/1 do CP: “*abrange [...] a ação*”).

Resultado típico: verificou-se a morte da vítima.

Nexo de causalidade: houve causação da morte no caso concreto porque, abstraindo mentalmente da ação de **Júlio**, a mesma não teria ocorrido, conforme a fórmula positiva da *conditio sine qua non* (artigo 10.º/1 do CP: “*produzi-lo*”).

Nexo de imputação objetiva: o resultado morte pode ser subsumido no tipo de crime de homicídio porque **Júlio**, ao disparar o tiro, criou um perigo para a vida de **Ilídia**, que se concretizou na morte (artigo 10.º/1 do CP: “*ação adequada*”).

#### **1.2. Tipo subjetivo:**

**Dolo:** Haveria que discutir a existência de dolo eventual de homicídio relativamente a **Ilídia**, já que seria possível que **Júlio** se tivesse apercebido da sua presença, na entrada da casa. Nos termos *supra* descritos, poderá considerar-se que está em causa uma situação de erro na execução (*aberratio ictus vel impetus*), traduzida na circunstância de **Júlio** ter atingido **Ilídia**, em vez de **Luís**, seu agressor.

Em regra, estes casos são resolvidos com recurso à teoria da concretização, punindo-se o agente em concurso efetivo pela tentativa (do crime doloso) e pelo crime negligente consumado. *In casu*, admitir-se-ia argumentação no sentido da existência ou afastamento do dolo, desde que a consequência daí retirada se revelasse coerente.

### **2. Ilícitude:**

2.1. Legítima defesa: a falta de verificação dos respetivos pressupostos (*i.e.*, ausência de uma agressão atual e ilícita por parte de **Ilídia**), leva à inaplicabilidade do artigo 32.º do CP. **Júlio** atinge **Ilídia** quando se defendia da agressão de **Luís**, na sequência de um erro na execução. Por esse motivo, não se trata de um caso de equívoca representação dos elementos da causa de justificação, mas de um desvio de trajetória no momento da conduta destinada a repelir a agressão.

2.2. Em suma, o facto típico praticado por **Júlio** é ilícito.

### **3. Culpabilidade:**

Não se verificam quaisquer causas de exclusão da culpa, nem de desculpa.

### **4. Punibilidade:**

Não se verificam causas de exclusão da punibilidade.

### **5. Pena aplicável:**

Artigo 137.º/1 do CP.